



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	12/07/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 107.342
Recorrente : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – JURISPRUDÊNCIA – As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. **CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme decisão do STF – RE nº 212.484-2 -, não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657
Recurso : 107.342
Recorrente : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 68/70):

“Trata-se do auto de infração relativo ao IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 14/16, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$2.273.174,50, devido a falta de recolhimento de imposto em decorrência de utilização indevida de crédito básico, nos meses de novembro e dezembro de 1995, relativo à matéria-prima “concentrado para refrigerantes”, utilizada no processo de produção da autuada.

A utilização dos créditos tornou-se indevida pois a alíquota daquele insumo foi reduzida a zero a partir de 17/11/95, pelo Decreto nº 1.702, de 16/11/95 (DOU 17/11/95), sendo restabelecida para 27% somente a partir de 09/02/96, pelo Decreto nº 1.813, de 08/02/96 (DOU 09/02/96).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 25/66, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- preliminarmente, a autuada argumenta que a cláusula da “não-cumulatividade” trata-se de diretriz constitucional imperativa, devendo ser cumprida tanto pelo poder público, como pelo contribuinte. Assim como o débito deve ser exigido, lançado e liquidado, também o crédito não constitui simples faculdade outorgada ao contribuinte;

- em seu entendimento, créditos e débitos constituem distintas categorias jurídicas, que desencadeiam relações diferenciadas e independentes, sendo que o crédito em operatividade em momento posterior à configuração do débito tributário. Não se confunde também com a base imponível;



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

- sob a perspectiva adotada pela contribuinte, as disposições constitucionais dos créditos de IPI e ICMS têm eficácia plena e aptidão incondicional para produzir imediatos efeitos jurídicos, quando cabível a incidência do preceito. De nenhuma lei depende a eficácia do sistema de abatimentos;

- esclarece que a expressão constitucional “montante cobrado” não pode ser interpretada literalmente, posto que a efetiva arrecadação do tributo escapa ao conhecimento do adquirente dos bens, devido a inúmeros fatores alheios à vontade deste;

- defende não ser necessária a efetiva incidência em operação anterior, conquanto que ocorra a operação, relativa à aquisição de bens utilizáveis na fabricação de produtos, no âmbito do IPI. Assim, basta que o contribuinte participe de operações anteriores envolvendo quaisquer produtos ou mercadorias;

- nesse sentido, a norma constitucional não impõe que o crédito esteja vinculado a um determinado bem adquirido e só possa ser mantido se o produto final for tributado, gerando débito de IPI. O direito ao crédito nasceria no momento da realização da operação anterior e não se condiciona ao tipo de operações futuras a serem realizadas. Abrange a pessoa participante das operações, nada tendo a ver com a natureza dos bens;

- dessa forma, afirma a autuada que mantêm-se os créditos de IPI nas operações posteriores isentas, ou sujeitas à alíquota zero, ou imunes, ou por qualquer modo não tributadas, pois os montantes que se pretende deduzir do imposto devido pelo contribuinte resultam de legítimas operações, pelas quais foram adquiridos produtos ou mercadorias para aplicação em atividade industrial ou comercial;

- argumenta que a Constituição Federal veda o aproveitamento dos créditos relativamente às operações com isenção ou não-incidência apenas para o ICMS. Para o IPI não estabelece nenhuma restrição, pelo que é legítimo o direito ao crédito;

- insurge-se contra o entendimento de que não tendo sido cobrado o IPI na operação anterior inexistiria o direito ao crédito, pois ele levaria à supressão das isenções, que restariam convertidas em meros adiantamentos de incidência;



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

- cita como exemplo os casos de incentivo consubstanciados na isenção concedida às indústrias sediadas em Manaus e transcreve ampla doutrina, bem como jurisprudência, que corroboram os argumentos aqui defendidos;

- declara que não houve infração às normas reguladoras do IPI, pois as aquisições das matérias-primas implicavam no direito à apropriação, como crédito fiscal, do valor lançado a título de IPI nas notas fiscais de aquisição;

- afirma que o “concentrado para refrigerantes” foi importado pela empresa PEPSICO & CIA, da Pepsi Cola Manufacturing Co. Uruguay, com efetivo recolhimento do IPI. Posteriormente, a importadora vendeu os produtos à impugnante - Pepsi Cola Engarrafadora Ltda. -, com lançamento do IPI nas notas fiscais-fatura;

- alega que houve equívoco no lançamento do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro da importação, como na posterior revenda à impugnante, pois no período abrangido pelo Auto de Infração tinha aplicação o Decreto nº 1.702, de 16/11/95, que reduziu para zero as alíquotas incidentes sobre aquele produto. Assim, as partes envolvidas sofreram o efetivo ônus do IPI. A impugnante teria arcado com o IPI lançado nas notas fiscais de venda, tornando-se real contribuinte, nos termos do art. 166 do CTN;

- segundo o seu entendimento, o fisco federal não poderia ter aceito o recolhimento e lançamento do IPI em obediência ao princípio da hierarquia que permeia a Administração Pública;

- como os valores do IPI ingressaram indevidamente nos cofres públicos, o modo de ser anulada tal situação seria a restituição ou compensação tributária. Entretanto, o aproveitamento do crédito daqueles valores eliminaria inúmeros contratempos pelo Fisco e pela Contribuinte;

- acresce que possui e está coletando documentação, junto a terceiros, comprobatória de sua alegação de que foi recolhido o IPI na operação de importação, bem como nas posteriores aquisições do mercado interno;



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

• conclui, postulando seja acolhida sua impugnação, decretada a insubsistência do Auto de Infração e arquivando-se o respectivo processo.”

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou procedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 68, que se transcreve:

“IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Crédito de Insumos: Os insumos adquiridos com alíquota zero não geram direito a crédito. O direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumos, liga-se à uma operação em que o imposto foi pago e à operação subsequente em que há imposto a pagar. O Imposto pago indevidamente na aquisição de insumos, cuja alíquota foi reduzida a zero, não convalida o direito posterior ao crédito.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada na primeira instância administrativa, a requerente, às fls. 83/92, apresenta Recurso Voluntário tempestivo, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 236/238, opinando pela manutenção do lançamento, por não merecer qualquer reparo a r. decisão monocrática que julgou procedente a exigência fiscal.

É o relatório.



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A acusação fiscal diz respeito à apropriação e utilização de crédito de IPI, entre o terceiro decêndio de novembro de 1995 ao primeiro decêndio de dezembro de 1995, relativo às aquisições de matéria-prima isenta do citado imposto.

O embasamento legal do auto de infração citou o artigo 107, II, c/c os artigos 82, I, 112, IV, e 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A autuada adquiriu concentrados, matéria-prima para fabricação de refrigerantes, da empresa PEPSICO & CIA, da Pepsi-Cola Manufacturing Co. Uruguay.

Pelos documentos levantados pela fiscalização, as alíquotas são de 40%. Não há que se cogitar do Decreto nº 1.702, de 16.11.95, que reduziu a alíquota do imposto, que era de 40%, para zero, e do Decreto nº 1.813, de 08.02.96, que elevou a alíquota para 27%. O período fiscalizado vai até dezembro de 1995, e a fiscalização, às fls. 08, teve o cuidado de zerar os créditos relativos ao 3º decêndio de novembro/95 ao 1º decêndio de dezembro/95.

O concentrado adquirido pela contribuinte classifica-se na posição 21.06.90 da TIPI, alíquota 40%.

A autoridade de primeira instância, fls. 68/78, manteve o lançamento assim ementado: "Os insumos adquiridos com alíquota zero não geram direito a crédito. O direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumos, liga-se à uma operação em que o imposto foi pago e à operação subsequente em que há imposto a pagar. O Imposto pago indevidamente na aquisição de insumos, cuja alíquota foi reduzida a zero, não convalida o direito posterior ao crédito."

Apesar de o auto de infração não citar os artigos 45, incisos XXI, XXVI, e 82, inciso XI, o julgador monocrático enfrentou a questão. Assim, dou como válido o auto de infração, apesar da capitulação não completa, pois a contribuinte apresentou sua defesa, não tendo sido cerceada, inclusive, apresentando declaração do Ministério do Planejamento e Orçamento em que comprova que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., através da Resolução nº 387/93 – CAS, obteve aprovação para a fabricação dos produtos concentrados e base para bebida edulcorante e corante caramelo concentrado, estando obrigada a atender o Processo Produtivo Básico do Parecer Técnico nº 88/93 – SAP/DEPRO, é que a empresa Recofarma Indústria do



Processo : 10830.006349/96-05

Acórdão : 201-73.657

Amazonas Ltda goza dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.435/75, é fornecedora dos insumos à empresa autuada.

Registre-se que o dispositivo do inciso XXI, art. 45, do RIPI, não permite ao adquirente creditar-se do IPI como se devido fosse. Quanto ao inciso XXVI do artigo 45 do RIPI/82, a fornecedora obteve aprovação de seus projetos pela SUFRAMA através das Resolução nº 387/93, que lhe conferiu os incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288/67, matriz legal do inciso XXI do RIPI/82, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

A matéria, objeto do auto de infração, não é desconhecida pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apesar de esta Câmara enfrentar o mérito da mesma, nesta ocasião. Assim, fiz questão de citar os dispositivos citados e seu entendimento pelas autoridades lançadoras do tributo.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência fiscal, ao argumento de que o previsto no inciso XXVI do artigo 45 do RIPI de 1982, artigo 6º do DL nº 1.435/75, não pode ser aplicado para as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, uma vez que o dispositivo legal, em seu parágrafo único, limita o favor às empresas sediadas na Amazônia Ocidental.

Preliminarmente, e com vistas à melhor compreensão das questões envolvendo a situação fática do presente processo, cumpro-me transcrever a legislação de regência, que rege a matéria:

Decreto nº 87.981, de 1982 – RIPI:

“Art. 45. São isentos do imposto:

.....
XXI – os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pela Superintendência da mesma Zona Franca, e destinados a seu consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do território nacional, executados os obtidos pelo processo de acondicionamento ou reacondicionamento e excluídos armas e munições, perfumes, fumo, etc.....

XXVI – os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. A isenção não alcança o fumo do capítulo 24.....



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

.....
XI – do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos por estabelecimento industrial com a isenção do inciso XXVI do artigo 45, desde que para emprego como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.”

Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67 que regula a Zona Franca de Manaus:

“Art. 9º. Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º – A isenção de que trata este artigo no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do país, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 7º deste Decreto-lei (redação dada pela Lei nº 8.387/91).”

Decreto-Lei nº 356, de 15.08.68, que estende benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 às áreas da Amazônia Ocidental:

“Art. 1º. Ficam estendidos às áreas pioneiras, fronteiras e outras localizadas da Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e seu regulamento aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados, ou fabricados na Zona Franca de Manaus para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º. A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelo Estado do Amazonas, Acre, Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante estabelecido no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967.”
(grifo nosso)



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

Decreto-Lei nº 1.435, de 16.12.75 que altera a redação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/68.

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo parágrafo 4º do DL nº 291/67.”

§ 4º do artigo 1º do DL nº 291/67:

“Para fins deste Decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados da Amazônia, Acre, Territórios de Rondônia e Roraima.” (grifo nosso)

“§ 1º. Os produtos a que se refere o caput deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculados como se devido fosse sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido elaborados pela SUFRAMA.”

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 387/93:

“Aprova o projeto industrial de atualização da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico nº 088/93 – SAP/DEPRO, para produção do concentrado e base para bebida, edulcorante e corante caramelo concentrado, concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no artigo 40 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, alterado pelo DL nº 1.435/75, com a nova redação da Lei nº 8387/91 e legislação complementar pertinente.”



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 457/88:

“Aprova o projeto industrial de implantação da empresa Concentrados da Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, para a produção de concentrado coca-cola natural e artificial, concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28.08.67, Decreto-lei nº 1.435, de 16.12.75 e legislação pertinente.”

Decreto nº 728, de 21.01.93:

“Art. 2º. O objetivo da SUFRAMA é administrar a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental e seus benefícios.”

Transcrita a legislação de regência, resta concluir que o § 4º do artigo 1º do DL nº 291/67 inclui na Amazônia Ocidental o Estado do Amazonas, no qual se situa Manaus e sua Zona Franca. Tal fato é corroborado pelo § 1º do Decreto-Lei nº 356/68, diploma legal que estendeu os benefícios da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental.

Por sua vez, forçoso é afirmar que o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 estatuiu que os incentivos fiscais previstos naquele diploma legal aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Não prevalece a afirmação de que os insumos sofreram processo industrial. Pelo contrário, consentâneo à legislação citada e pelos textos legais transcritos, principalmente pelo dispositivo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, chega-se à conclusão que o objetivo colimado pelo Decreto-Lei nº 1.435/75 era incentivar a industrialização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. O incentivo alcança produtos que sofrem industrialização.

Por fim, frise-se que a autuada é adquirente de produtos fornecidos por empresa detentora do benefício fiscal previsto nos Decretos-Leis nºs 288/67 e 1.435/75. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de não penalizar o adquirente, quando se conhece os remetentes ou fornecedores. É a própria fiscalização que identifica os fornecedores como detentores do incentivo fiscal da isenção.

Com essas considerações, e citada toda a legislação pertinente ao fato concreto, tenho como afastada a argumentação das autoridades: lançadora e julgador monocrático. Resta-me, então, trazer ao conhecimento deste Colegiado a jurisprudência da mais alta Corte Judicial deste País, o Supremo Tribunal Federal, sobre a questão em exame.



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

O assunto já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo como relatores, em Agravo de Instrumento, os senhores Ministro Carlos Velloso e Ministro Maurício Corrêa, e em Recurso Extraordinário, no Tribunal Pleno, o Ministro Nelson Jobim.

A manifestação inequívoca e definitiva do STF pacificou a matéria relativa à questão da não-cumulatividade do IPI sob o regime de isenção. Assim, é de ser atendido o Decreto nº 2.356, de 10.10.97, que determina, em seu artigo 1º, o seguinte:

“Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

Peço licença aos meus pares para trazer o voto do ilustre Ministro Nelson Jobim, prolatado no Recurso Extraordinário nº 212.484-RS:

“O ICMS e o IPI são impostos, criados no Brasil, na esteira dos impostos de valor agregado.

A regra, para os impostos de valor agregado, é a não-cumulatividade, ou seja, o tributo é devido sobre a parcela agregada ao valor tributado anterior. Assim, na primeira operação, a alíquota incide sobre o valor total. Já na segunda operação, só se tributa o diferencial.

O Brasil, por conveniência, adotou-se técnica de cobrança distinta.

O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação.

Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.

Agora, examino o caso concreto.



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

Trata-se de produção de Coca-Cola.

O que se passa com a sua produção no Brasil?

Vejamos.

Os produtores de Coca-Cola dependem, para a produção de seu refrigerante, de um xarope. Para efeitos de redução de custos, as empresas produtoras de xarope de Coca-Cola transferiram a sua produção para a Zona Franca de Manaus. Lá, gozam de isenção de IPI.

Os produtores de outros xaropes, insumo para outro tipo de refrigerantes, não se transferiram para a Zona Franca de Manaus. Não se transferiram porque não desejaram ou porque era economicamente impossível. Não importa.

Esse fato criou um sério problema de mercado.

A fabricação de xarope sofria, até fevereiro ou março do ano passado, a incidência de uma alíquota de 40%.

Portanto, como se tem a isenção do IPI sobre o xarope produzido na Zona Franca de Manaus, os produtores de Coca-Cola disputariam no mercado de forma privilegiada em relação aos produtores de guaraná, por exemplo.

Em razão disso, procedeu-se uma alteração na lei que regulamentou os sucos no Brasil. Reduziu-se em 50% a alíquota relativa a refrigerantes oriundos de extratos concentrados de suco de fruta ou de semente de guaraná, de 40%.

Foi a forma pela qual tentou-se equilibrar a concorrência.

Os produtores de Coca-Cola não pagam IPI sobre o xarope, mas são obrigados pela incidência da alíquota de 40% sobre o refrigerante.

Os outros produtores pagam IPI sobre o xarope, mas gozam de uma redução de 50% sobre a alíquota de 40%.



Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

Após isso, para estabelecer uma concorrência mais leal, a TIPI - Tabela de Imposto de Produtos Industrializados - reduziu a alíquota sobre o xarope de 40% para 27%.

Sei da existência de virtual conflito entre a Fazenda e os produtores de Coca-Cola quanto às margens. Segundo informações, os produtores de xarope teriam aumentado o seu valor para o de obter maior resultado na isenção.

Volto ao tema.

Por que os produtores de suco, que não Coca-Cola, têm, hoje, uma redução de cinquenta por cento na alíquota? Porque os outros - produtores de refrigerantes com xarope oriundo da zona franca - gozariam de um crédito em relação à parte isenta.

A isenção, na Zona Franca de Manaus, tem como objetivo a implantação de fábricas que irão comercializar seus produtos fora da própria zona. Se não fora assim o incentivo seria inútil. Aquele que produz na Zona Franca não o faz para consumo próprio. Visa a venda em outros mercados.

Raciocinando a partir da configuração do tributo, posso entender a ementa dos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.177, em relação ao ICM: *"havendo isenção na importação de matéria-prima, há o direito de creditar-se do valor correspondente, na fase de saída do produto ..."*.

Se não fora assim ter-se-ia mero diferimento do imposto.

Então, quando os Estados obtiveram a Emenda Passos Porto, vindo posteriormente a matéria para o texto constitucional (§ 2º do inciso III da letra "a" do art. 155), o que ocorreu, na verdade, foi apenas a constitucionalização de uma experiência com o ICMS.

Se tivermos, na hipótese, uma decisão no sentido de acompanhar o voto do Ministro-Relator, teremos uma distorção no que diz respeito às alíquotas vigentes do IPI, uma vez que os produtores de sucos teriam uma redução de cinquenta por cento, mas os produtores não de sucos não teriam a mesma redução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006349/96-05
Acórdão : 201-73.657

Com a vênia do eminente Ministro-Relator, ousou divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

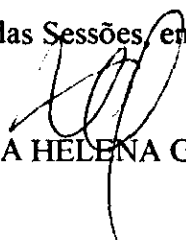
Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente.

Sr. Presidente, com as vênias ao Sr. Ministro Ilmar Galvão e pelas razões expostas, ousou discordar de S. Exa., não conhecendo do recurso extraordinário.”

Assim colocado, dou provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES